



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.908-B, DE 2010** **(Do Sr. Ratinho Junior)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARLLOS SAMPAIO); e da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RENAN FILHO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
TURISMO E DESPORTO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 14 .....

IV – cadastrar os torcedores e frequentadores dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos com capacidade para mais de vinte mil pessoas, nas seguintes condições e exigências:

a) os torcedores e frequentadores deverão ser cadastrados no ato da aquisição dos ingressos mediante apresentação de documento oficial e comprovante de endereço;

b) a identificação deverá ser feita por equipamento, de forma a associar o dado biométrico ao ingresso e à imagem fotográfica do torcedor ou frequentador do evento;

c) as entradas e saídas do evento deverão ser monitoradas por meio de equipamentos de gravação de imagem, enquanto houver torcedor ou frequentador;

d) as informações e imagens obtidas durante o evento deverão ser preservadas por um prazo não inferior a sessenta dias; e

e) as informações e imagens serão utilizadas somente com a finalidade de instrução de inquérito policial, administrativo ou ação judicial.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta é uma oportunidade ímpar para tomar decisões importantes com o objetivo de reduzir a violência nos estádios brasileiros. Afinal, o Brasil precisa mostrar ao mundo sua capacidade para enfrentar adversidades e ao mesmo tempo promover grandes eventos, com sucesso e paz.

O escopo da presente proposição é associar a modernidade da tecnologia aos eventos e esportes mais populares, de forma a evitar danos ao patrimônio público, à propriedade privada e, principalmente, reduzir os índices absurdos de violência entre os torcedores e frequentadores dos estádios e dos grandes eventos promovidos no Brasil.

A biometria é um instrumento automatizado eficaz na identificação de pessoas, baseado nas características físicas únicas de um indivíduo. As principais técnicas biométricas atualmente existentes são o reconhecimento de íris, de impressões digitais, de faces, de voz, entre outros. Isso possibilita amplas formas de atendimento ao texto legal proposto.

O método é adotado atualmente em edifícios, praças de eventos e até em aeroportos da Europa para vincular a venda de passagens aéreas às características biométricas do usuário. No Brasil, merece destaque o desenvolvimento de Urnas Biométricas, que processarão o voto a partir da identificação biométrica do eleitor.

A Justiça Eleitoral brasileira deverá colocar o País numa posição privilegiada nos processos eleitorais em todo o mundo e dar um salto na segurança nas futuras eleições. A nova tecnologia deverá ser utilizada já nas eleições deste ano.

Além dos evidentes ganhos com o aumento da segurança, o que proporcionará a volta de famílias inteiras aos estádios e redução de prejuízos por depredação, espera-se a erradicação da abominável figura do cambista. Ingressos falsos, preços extorsivos e reserva ilegítima de entradas deverão se transformar em coisas do passado.

Diante do exposto, conclamo os Nobres Colegas a apoiar a rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei, em nome da segurança dos espetáculos e do nome do Brasil, com vistas aos próximos magníficos eventos mundiais: a Copa de 2014 e as Olimpíadas de 2016.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2010.

Deputado RATINHO JUNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do  
Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV  
DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTICIPE DO EVENTO ESPORTIVO**

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º Perderá o mando de campo por, no mínimo, dois meses, sem prejuízo das sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo que não

observar o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 15. O detentor do mando de jogo será uma das entidades de prática desportiva envolvidas na partida, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição.

.....

.....

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ratinho Junior, altera o art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto do Torcedor, para acrescentar um inciso IV, que determina a obrigatoriedade de cadastramento dos torcedores e frequentadores dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos com capacidade para mais de vinte mil pessoas.

A proposição define quando e de que forma deve ocorrer esse cadastramento - no ato de aquisição do ingresso e por meio de registro de dados biométricos e da fotografia do adquirente - e as ações que devem ser desenvolvidas durante o evento para fins de monitoramento do comportamento dos torcedores.

Em sua justificação, o Deputado Ratinho Junior destaca que o objetivo da proposição é reduzir a violência nos estádios brasileiros, valendo-se para isso de avanços tecnológicos no campo da identificação dos indivíduos, no caso com o uso da biometria. Como benefício complementar, o autor aponta que a proposição eliminará a figura do cambista e a reserva ilegítima de entradas, que são a causa da ocorrência de cobrança de preços extorsivos por ingressos de eventos mais concorridos.

À proposição não foram apresentadas emendas, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, durante o prazo regimental de cinco sessões, aberto, em 29 de abril de 2009.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

A iniciativa do ilustre Deputado Ratinho Junior deve ser louvada pelo mérito dos objetivos pretendidos com as alterações propostas.

Sem dúvida alguma, o aumento da segurança dos torcedores e

a democratização do acesso aos ingressos de eventos com alta demanda de aquisição de entradas, por si só justificariam a aprovação do projeto de lei sob análise.

Porém, há questões operacionais que tornam inviáveis algumas das alterações propostas.

A aprovação dos procedimentos definidos nas alíneas “a” e “b” tornariam a venda de ingressos em uma ação que poderia até mesmo dificultar a realização do próprio evento, uma vez que a infraestrutura para obter dados biométricos e fotografias de todos os torcedores (entre eles crianças e pessoas com mais de sessenta e cinco anos), em eventos como finais de campeonatos de futebol, que, às vezes, reúnem quase sessenta mil torcedores, seria de grande porte.

Além disso, é mais significativo para a segurança de eventos ter-se o monitoramento do evento, o que permitirá a identificação de eventuais responsáveis por atos ilícitos nos locais dos eventos.

Em consequência, embora o objetivo de evitar a atuação de cambistas não seja alcançado, entende-se que as alíneas “a” e “b” não devem ser aprovadas, uma vez que as medidas nela preconizadas são de difícil execução.

Assim, a sua manutenção no texto da proposição poderia, até mesmo, inviabilizar a própria aprovação do projeto de lei como um todo, o qual traz, nas demais alíneas do inciso IV proposto, alterações muito importantes para a melhoria das condições de segurança dos locais onde se realizam eventos esportivos com capacidade para mais de vinte mil pessoas.

Em face do exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 6.908, de 2010, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2012.

Deputado MARLLOS SAMPAIO

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.908, DE 2010**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

Art. 14. ....

.....

IV – cadastrar os torcedores e frequentadores dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos com capacidade para mais de vinte mil pessoas, nas seguintes condições e exigências:

a) as entradas e saídas dos eventos deverão ser monitoradas por meio de equipamentos de gravação de imagem, enquanto houver torcedor ou frequentador;

b) as informações e imagens obtidas durante o evento deverão ser preservadas por um prazo não inferior a sessenta dias;

c) as informações e imagens serão utilizadas somente com a finalidade de instrução de inquérito policial ou ação judicial.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2012.

Deputado MARLLOS SAMPAIO

Relator

**III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 6.908/10, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marllos Sampaio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Efraim Filho - Presidente; Mendonça Prado, Alexandre Leite e Marllos Sampaio - Vice-Presidentes; Alessandro Molon, Enio Bacci, Fernando Francischini, Francisco Araújo, Givaldo Carimbão, João Campos, Junji Abe, Keiko Ota, Lourival

Mendes, Pinto Itamaraty, Stepan Nercessian, Vanderlei Siraque - titulares; Arnaldo Faria de Sá e Erika Kokay - suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO  
Presidente

## **COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 6.908, de 2010, de autoria do ilustre Deputado Ratinho Júnior, tem por objetivo alterar o Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei n.º 10.671, de 2003), com vistas a acrescentar ao art. 14, que trata da responsabilidade da entidade de prática desportiva pela segurança dos torcedores, dispositivo que determina a obrigatoriedade de cadastramento dos torcedores e frequentadores dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos com capacidade superior a vinte mil pessoas.

Nos termos da proposição, os torcedores e frequentadores deverão ser cadastrados no ato da aquisição dos ingressos mediante apresentação de documento oficial e comprovante de endereço; a identificação deverá ser feita por equipamento, de forma a associar o dado biométrico ao ingresso e à imagem fotográfica do torcedor ou frequentador do evento; as entradas e saídas do evento deverão ser monitoradas por meio de equipamentos de gravação de imagem, enquanto houver torcedor ou frequentador; as informações e imagens obtidas durante o evento deverão ser preservadas por um prazo não inferior a sessenta dias; e as informações e imagens serão utilizadas somente com a finalidade de instrução de inquérito policial, administrativo ou ação judicial.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Turismo e Desporto (CTD); para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação em caráter



terminativo da juridicidade e constitucionalidade da matéria (art. 54 do RICD). Esta proposição tramita em regime ordinário.

A CSPCCO aprovou a matéria, nos termos de Substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Marillos Sampaio, no qual foram suprimidas as alíneas “a” e “b” do proposto art. 14, inciso IV. Essa comissão entendeu que a exigência de cadastramento de todos os torcedores e frequentadores dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos com capacidade superior a vinte mil pessoas com identificação realizada por meio de equipamento que associe o dado biométrico ao ingresso e à imagem fotográfica do torcedor poderia dificultar a realização do evento, uma vez que demandaria infraestrutura de grande porte, especialmente em finais de campeonatos. Além disso, no entender da comissão, é mais significativo para a segurança de eventos o monitoramento por imagens.

No prazo regimental, a proposição em exame não recebeu emendas na Comissão de Turismo e Desporto.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa do nobre Deputado Ratinho Júnior tem por objetivo alterar o Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei n.º 10.671, de 2003), com vistas a determinar o cadastramento dos torcedores e frequentadores dos estádios com capacidade superior a vinte mil pessoas.

Dentre algumas das determinações propostas, destacamos a identificação do torcedor por meio de equipamento eletrônico, de forma a associar seu dado biométrico e imagem fotográfica ao ingresso; o monitoramento das entradas e saídas do evento por meio de equipamentos de gravação de imagem; e a preservação das informações e imagens obtidas durante o evento por um prazo não inferior a sessenta dias.

Entendemos que o cadastramento do torcedor nos termos propostos é medida que, ao contrário de contribuir para a segurança dos frequentadores dos estádios, pode ser mais um elemento de confusão e distúrbio na

organização dos eventos esportivos. O congestionamento nas catracas pode causar graves perigos e desordens. Além disso, é questionável a real capacidade de todos os clubes conseguirem colocar em prática um sistema confiável de cadastro, controle e seleção de torcedores. Nesse sentido, não acolhemos o cadastramento constante do proposto art. 14, inciso IV, “a” e “b”.

Mais efetivo seria que, no lugar de se exigir dos clubes mandantes o cadastramento de todos os torcedores, estivesse prevista a prestação de serviços de segurança privada no interior dos estádios, complementarmente à vigilância ostensiva empreendida pela segurança pública. Apesar de a segurança privada não dispor de poder de polícia, ela poderia auxiliar no controle da entrada das pessoas, de forma a impedir o ingresso de objetos perigosos, daqueles que estiverem notadamente sob o efeito de bebidas alcóolicas, de pessoas exaltadas, potenciais promotoras de distúrbios. Proponho, portanto, que as entidades de prática desportiva responsáveis pela segurança do torcedor façam convênios com o ente público competente de forma a definir os termos e limites da ação complementar do serviço de segurança privado.

Com relação ao monitoramento por imagens, ressaltamos que o art. 18 do Estatuto do Torcedor prevê a obrigação de que os estádios com capacidade superior a dez mil pessoas mantenham central técnica de informações com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente, mas não obriga que a entidade de prática desportiva responsável pela segurança do evento o grave e mantenha essa gravação pelo prazo de sessenta dias. A proposta do PL é sem dúvida relevante para a segurança dos eventos e não está ainda prevista no Estatuto. Proponho que ela seja acolhida e que isso seja feito para espaços com mais de dez mil pessoas, em conformidade com o que já dispõe a Lei n.º 10.671, de 2003.

Esta iniciativa, sem dúvidas, apresenta elevado mérito desportivo, na medida em que a segurança e a proteção do torcedor são fundamentais para a garantia do direito de cada um ao desporto, conforme determina o art. 217 da Constituição Federal.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.908, de 2010, do Sr. Ratinho Júnior, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2012.

Deputado **RENAN FILHO**  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.908, de 2010**

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. ....

.....  
*IV – Monitorar as entradas e saídas dos eventos esportivos, por meio de equipamentos de gravação de imagens, que deverão ser preservadas por um prazo não inferior a sessenta dias e utilizadas somente com a finalidade de inquérito policial ou ação judicial.*

.....  
§ 3º *A obrigação definida no inciso I poderá ser complementada, nos termos definidos mediante convênio entre o ente público e a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo, com a utilização de empresas privadas de vigilância com funcionamento autorizado pelo Ministério da Justiça, nos termos da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, as quais, dentre outras atribuições, deverão:*

*I – auxiliar no controle das condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo determinadas no art. 13-A desta Lei;*

*II – orientar os torcedores na localização de seus lugares e outros pontos de interesse.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2012.

Deputado **RENAN FILHO**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.908/2010, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renan Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Rocha - Presidente, Carlos Eduardo Cadoca e Luci Choinacki - Vice-Presidentes, Carlaile Pedrosa, Danrlei de Deus Hinterholz, Edinho Bez, Fábio Faria, Francisco Escórcio, Jonas Donizette, Otavio Leite, Renan Filho, Romário, Rubens Bueno, Valadares Filho, Delegado Protógenes, Professor Sérgio de Oliveira e Vicente Candido.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2012.

Deputado **JOSÉ ROCHA**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**